TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008024-75.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: TC, OF, BO - 68/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 270/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900071/2017 - Delegacia Seccional de

Polícia de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS**

Justiça Gratuita

Aos 25 de julho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Carlos Gomes e Sebastião de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11343/06 porque na ocasião trazia consigo drogas para fins de tráfico. A ação penal deve ser julgada improcedente. O primeiro guarda municipal a depor prestou depoimento diverso que falou na polícia, visto que naquela ocasião disse que foram localizadas as drogas próximas ao réu, enquanto que em juízo disse que não visualizou a apreensão das drogas e que as mesmas foram encontradas pelo seu companheiro. O ultimo guarda municipal a prestar depoimento disse que o réu estava junto com outra pessoa, que ambos correram e que ao abordar o réu viu que onde ele estava inicialmente havia as porções de droga, mas, falou que não viu o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

réu dispensando as mesmas, em razão da luminosidade do local. É fato que o réu estava acompanhado de outra pessoa, de modo que com as provas colhidas não é possível se ter certeza de que as mesmas estavam em poder do acusado, podendo ser o outro que trazia consigo os entorpecentes. O réu negou o fato a ele imputado, de modo que parece que a solução mais segura é a improcedência da ação com a absolvição do réu, e é o que fica requerido nesta oportunidade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do mesmo. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS, RG 57.137.464-SP, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 28 de julho de 2017, por volta das 01h35min, na Avenida Morumbi, n° 09, Vila Prado, nesta cidade e comarca, JOSÉ, trazia consigo, para fins de mercancia, duas porções de cocaína, uma porção de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, e trinta e três pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, conhecedores de que o denunciado levava a cabo comércio espúrio de drogas no local dos fatos, guardas municipais deliberaram encetar operação para surpreendê-lo em ação. E tanto isso é verdade, que, no fatídico dia, ao se dirigirem para o endereço supramencionado, os agentes municipais se depararam com JOSÉ em atitude suspeita, ele que, ao avistá-los, se pôs a correr, porém sem sucesso, pois logo detido. Tem-se que, efetuada busca, a guarda municipal encontrou, próximo aos pés do denunciado, um maço de cigarros vazio, em cujo interior estavam as drogas acima referidas, justificando sua prisão em flagrante delito. Expedida a notificação (fls.49) o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.53/54). A denúncia foi recebida (fls.55) e o réu foi citado (fls.98). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do acusado, sendo acompanhado da Defesa. É o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. O auto de exibição e apreensão de fls. 9 e os laudos periciais de fls. 11/18 indicam a existência material da infração penal. A autoria, de outra parte, não restou demonstrada nos autos. Interrogado na presente audiência o réu negou a prática do delito que lhe é atribuído dizendo que estava no local do fato na companhia de outras pessoas mas asseverando que os tóxicos não lhe pertenciam. Os elementos amealhados no contraditório são insuficientes para infirmar a sua versão. Os guardas municipais Luís Carlos Gomes e Sebastião de Oliveira disseram que surpreenderam o denunciado e outras pessoas no local do fato bem assim que as drogas apreendidas estavam sobre o solo nas proximidades. Verifica-se que há dúvidas se os entorpecentes estavam com o denunciado haja vista especialmente que em revista pessoal nada

foi localizado. Verifica-se, portanto, fragilidade probatória no que toca à autoria, impondo=se a absolvição. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Destruam-se as drogas apreendidas caso esta providência ainda não tenha sido feita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):